



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
(PL nº 5149/2020)

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao PL nº 5149, de 2020:

“Art. \_\_ O art. 1º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, intelectual ou com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 4º O Poder Executivo federal regulamentará os requisitos para emissão dos laudos da avaliação referida no §1º, para fins de concessão do benefício fiscal previsto no caput deste artigo.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. \_\_ Fica revogado o §2º do art. 1º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.”



SF/21587.00509-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é modificativa, de natureza redacional, ao PL nº 5149, de 2020, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos casos que especifica.

Em primeiro lugar, em substituição à extensa lista de deficiências físicas prevista no §1º do art. 1º, que está bastante desatualizada e pode mudar com o tempo, propomos trazer o conceito previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual prevê a **necessidade de avaliação biopsicossocial**, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Assim, busca-se alinhar o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão da isenção fiscal em relevo à definição conceitual e regulamentação da matéria prevista na legislação própria.

Busca-se, ainda, que a legislação adira à correta terminologia empregada em relação a um dos destinatários da isenção, que é a **pessoa com deficiência**, e não mais pessoa portadora de deficiência. Por conta disso, a presente proposta altera o art. 1º da Lei 8.989/95 em seu inciso IV e parágrafos 1º, 2º e 6º.

Outrossim, busca-se **incluir as pessoas com deficiência auditiva** e adequar a Lei 8.989/95 à definição trazida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em relação às categorizações da deficiência em mental e intelectual, retirando as atuais expressões “*severa e profunda*”, por serem desnecessárias, uma vez que o detalhamento dessas graduações será visto na avaliação biopsicossocial.



SF/21587.00509-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O referido Tratado Internacional, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, distingue a deficiência mental da intelectual, sem gradações, daí a necessidade do ajuste proposto ao inciso IV do art. 1º da Lei 8.989/95.

Assim, a proposta suprime o §2º e altera o § 4º do artigo 1º da Lei 8.989/95, para que a sua redação passe a se alinhar com a nova redação prevista no §1º, com base na LBI, considerando que a avaliação biopsicossocial tornará desnecessária a medida restritiva prevista no §2º do art. 1º.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda modificativa, por medida de justiça e adequação à boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



SF/21587.00509-17